



**Seção de Legislação do Município de Estância Velha / RS**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.126, DE 08/12/2015**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.*

*Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Estância Velha, para o Exercício de 2016, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 118.658.400,00 (cento e dezoito milhões seiscentos e cinquenta e oito mil quatrocentos reais), sendo:

- I - Orçamento fiscal em R\$ 97.603.900,00 (noventa e sete milhões seiscentos e três mil novecentos reais);
- II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 21.054.500,00 (vinte um milhões cinquenta e quatro mil quinhentos reais).

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do [§ 8º do artigo 165 da Constituição Federal](#), e na forma do que dispõem os [artigos 7º, 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64](#), a:

- I - abrir Crédito Suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas, que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;
- II - abrir Crédito Suplementar até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - abrir Crédito Suplementar com saldo de recursos não utilizados no exercício antecedente, até o limite do saldo bancário livre, apurados como superávit financeiro do exercício anterior;
- IV - abrir Crédito Suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesas nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;
- V - Abrir, durante o exercício, Crédito Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa total autorizada;
- VI - realizar em qualquer mês do exercício, operações de crédito por antecipação de receita e oferecer garantias usuais necessárias, até o limite fixado na Constituição Federal.
- VII - remanejar dotações orçamentárias, de recursos de convênios vinculados, de projetos ou atividades diversas, desde que integrantes do mesmo vínculo.

**Parágrafo único.** Excluem-se do limite fixado pelo inciso V deste artigo, os Créditos Adicionais Suplementares que decorram de leis municipais específicas aprovadas no curso do exercício, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdidos, e a suplementação para os seguintes grupos de despesa: pessoal civil e encargos previdenciários e sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e sentenças e ordens judiciais, bem como as ações preconizadas pela [Lei Municipal nº 1.925](#), de 28 de agosto de 2013, e suas alterações que dispõem sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, e pela [Lei Municipal 2.113](#), de 11 de setembro de 2015 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2016.

**Art. 3º** A abertura de Créditos Adicionais Suplementares referentes ao Orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo obedecerá ao limite estabelecido no artigo 2º, inciso V desta Lei, observado seu parágrafo único.

**Art. 4º** Os Créditos Especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do Exercício Financeiros de 2015, ao serem reabertos, na forma do [§ 2º do artigo 167 da Constituição Federal](#), serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente Lei.

**Art. 5º** Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis.

**Parágrafo único.** A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa, constante da presente Lei.

**Art. 6º** As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus Créditos Adicionais, poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativos e Executivos mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

**Art. 7º** Os valores monetários dos programas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 e da [Lei nº 1.925](#), de 28 de agosto de 2013 (Plano Plurianual 2014-2017) e suas alterações, ficam automaticamente ajustados aos valores correntes consignados nos Anexos desta Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover por Decreto ou Detalhamento Contábil as Mudanças e os Ajustes necessários para atender as NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e, ao PCASP - Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público regulamentados pela Portaria 437/2012 e suas atualizações.

**Art. 9º** Fazem parte do corpo desta Lei, os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas;
- II - Anexo 2 - Resumo Geral da Receita;
- III - Anexo 2 - Natureza da Despesa;
- IV - Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;
- V - Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2016.

*Estância Velha/RS, em*

*José Waldir Dilkin  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se*

*Ovidio Cansi*  
*Secretário da Administração*



Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF

[Anexo](#) - **RECETA E DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016**